



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.012 - PR (2016/0287253-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDITORA LICEU LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR006875
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - PR028088

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS SOBRE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL À LUZ DO ART. 150, VI, "D", DA CF/1988. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 se as razões expendidas no recurso forem genéricas, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A reforma das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, a fim de verificar o enquadramento dos serviços prestados pela empresa agravante, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A Corte local decidiu a lide com amparo em fundamento constitucional (art. 150, VI, "d", da CF/1988), o que impede a análise do tema em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
4. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.012 - PR (2016/0287253-6)

AGRAVANTE : EDITORA LICEU LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR006875
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - PR028088

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Editora Lceu Ltda. – EPP contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que não seria caso de incidência do óbice da Súmula 284/STF por entender que a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973 teria sido devidamente fundamentada. Aduz, em apertada síntese, que a Corte local não teria se manifestado sobre quais notas incidiria o ISS.

Insiste na tese de existência de ofensa ao art. 1º e item 13.05 da Lei Complementar n. 116/2003, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao argumento de que apenas busca a adequada aplicação da legislação pertinente aos fatos incontroversos do processo. Nesse contexto, afirma que não haveria fundamento para presumir que a finalidade da empresa estaria desviada para prestação de outro tipo de serviço não afeto à própria atividade educacional.

Por fim, assevera que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado e que não demandaria análise probatória, de modo que não incidiria Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.012 - PR (2016/0287253-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte não apresentou argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

De início, como consignado originalmente, friso que a alegação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, feita de forma generalizada, sem particularizar as questões omissas, contraditórias ou obscuras, bem como sem conseguir demonstrar que a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma, é deficiente, o que impede a abertura da instância especial, segundo dispõe a Súmula 284 do STF, aplicável por analogia no recurso especial.

No caso, na petição de recurso especial, a empresa agravante limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los precisamente, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

Logo, sendo a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 deduzida de modo genérico, de fato, é caso que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE CONSÓRCIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 780.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 19/10/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)

Com relação ao art. 10 e item 13.05 da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 131 do CPC/1973, registro que a Corte de origem consignou expressamente que a empresa recorrente faria jus à imunidade constitucional apenas quanto à parcela de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas atividades.

Confira-se (e-STJ, fl. 649):

De qualquer forma, ainda se observa que uma parte ínfima das atividades da Apelante é passível de incidência de ISS, de tal forma que há manifesto excesso praticado pelo Município, devendo o lançamento realizado em procedimento administrativo ser revisto, incidindo o imposto exclusivamente sobre as atividades em que se admite a incidência de ISS.

Por outro lado, acrescente-se que se revelam irrelevantes os dispositivos mencionados pelo Apelante, diante do excesso praticado no auto de infração, bem como da imunidade constitucional, motivo pelo qual se deixa-se de aplicar os arts. 194, 195 e 204, parágrafo único do CTN, assim a Súmula 156, do STJ.

Logo, uma nova análise relativa à atividade prestada pela contribuinte demandaria, obrigatoriamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

No ponto:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL DOS SERVIÇOS TRIBUTADOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESP 1.111.234/PR, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, por meio do julgamento do RESP 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos e da edição da Súmula 424/STJ, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência ou não de ISS, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016)

Quanto ao mais, esta Corte Superior possui o entendimento de que a questão da extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF/1988 tem caráter eminentemente constitucional, sendo defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, levou em consideração as provas constantes dos autos, concluindo que a ora recorrente preenchia os requisitos constantes do art. 55 da Lei n. 8.212/91 para a concessão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Assim, revela-se inviável o reexame das referidas provas, em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual "no que tange à questão da imunidade tributária à entidade filantrópica, de que para examinar a matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no que se refere aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS." (AgRg no REsp 1.256.738/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

3. A matéria refoge da competência desta Corte, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 448.276/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O exame do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CR/88, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 260.128/CE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 5/2/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 302.298/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 2/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. PRECEDENTES.

1. Não se verificou a alegada ofensa aos artigos 535 e 458 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.

2. "O exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional" (AgRg no AREsp 260.461/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/3/13). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 190.276/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012 e AgRg no Ag 1.403.109/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 141.345/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/5/2013)

Por fim, como anteriormente consignado, a dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido estiver assentado em matéria eminentemente probatória, como ocorre na espécie. Logo, a Súmula 7/STJ impossibilita o exame da identidade fática entre o aresto recorrido e os paradigmas.

Em idêntica direção:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no AgRg no AREsp 317.635/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. No caso concreto, o acórdão *a quo* registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se a autora encontrava-se desviada da função, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 280.862/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0287253-6

AgInt no
AREsp 1.009.012 /
PR

Números Origem: 00064642720078160017 749730504 749730506

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA LICEU LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR006875
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - PR028088

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA LICEU LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR006875
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - PR028088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.